SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008410-59.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Despesas Condominiais

Requerente: Leonardo Moisés de Oliveira e outro

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos Iii

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que os autores alegaram ter celebrado contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel com a ré, cumprindo todas as obrigações que então assumiram.

Alegaram ainda que mesmo assim a ré lhes entregou as chaves do imóvel somente após determinação judicial.

Todavia, suportaram o pagamento de taxas de condomínio por período anterior ao recebimento do imóvel, quantias que almejam o ressarcimento.

A preliminar arguida pela ré, entrosa-se com o

mérito da causa e como tal será apreciada.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não se

revestem de maior controvérsia.

Nesse sentido, almejam os autores à condenação da ré ao pagamento de despesas condominiais de unidade vencidas antes de sua entrega à respectiva compradora.

A circunstância do contrato ter sido firmado anteriormente é irrelevante, sendo a entrega das chaves o parâmetro que marca a obrigação do morador.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve oportunidade de manifestar-se dessa maneira reiteradas vezes:

"Por outro lado, as despesas condominiais relativas ao período anterior à imissão na posse devem ser ressarcidas à autora, já que se trata de obrigação 'propter rem', deste modo, sem a efetiva entrega das chaves não há como exigir do futuro proprietário o pagamento das despesas de condomínio" (Apelação nº 0030594-71.2012.8.26.0003, rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 26.3.2015).

"Condomínio. Ação de cobrança — Despesas condominiais. Somente quando já tenha recebido as chaves da incorporadora e vendedora do imóvel, passando a ter a disponibilidade da posse, do uso e gozo da coisa, é que se reconhece a obrigação do promitente comprador da unidade autônoma quanto às obrigações atinentes aos encargos condominiais" (Apelação nº 0067535-57.2011.8.26.0002, rel. Des. **FRANCISCO THOMAZ**, j. 5.2.2014).

Assentada essa premissa, resta indagar de quem seria então a obrigação de arcar com as despesas de condomínio até a implementação da entrega das chaves.

Não obstante os argumentos ofertados pela ré, tenho que era dela a aludida obrigação, seja porque estava vinculada com exclusividade ao imóvel, seja porque os autores não poderiam ficar prejudicados sem receber os valores indispensáveis à sua própria subsistência.

É por isso que a jurisprudência também perfilha o entendimento de que incumbe à construtora/incorporadora o ônus de pagar as despesas de condomínio enquanto o futuro proprietário não recebe as chaves do imóvel.

Assim:

"Apelação. Cobrança. Despesas condominiais. Ilegitimidade passiva da construtora. Promissário comprador é responsável pelas cotas do condomínio. Tese insubsistente. Comprador só é responsável pelos débitos condominiais posteriores à entrega das chaves. <u>Débitos anteriores são</u>

devidos pela construtora. Impugnação ao cálculo afastada. Correção monetária segundo Tabela Prática do TJSP e juros incidentes nos termos da convenção do condomínio. Litigância de má-fé. Inocorrência. Recurso improvido" (TJ-SP, Apelação nº 4004937-13.2013.8.26.0007, rel. Des. ALFREDO ATTIÉ, j. 28/08/2015 - grifei).

"De igual senda, não pertine a irresignação quanto à determinação de devolução dos valores adimplidos pelos compromissários compradores a título de despesas condominiais e IPTU, vencidos antes da entrega das chaves. Conforme anteriormente ressaltado, os compromissários compradores somente passam a usufruir da coisa após a entrega das chaves, momento pelo qual opera-se sua imissão de posse. <u>Destarte, as prestações vencidas antes das entregas das chaves devem ser suportadas pela incorporadora imobiliária</u>" (TJ-SP, Apelação nº 1002906-37.2014.8.26.0007, rel. Des. **MAURO CONTI MACHADO**, j. 18.8.2015 - grifei).

Essa orientação aplica-se com justeza à hipótese vertente, de sorte que reconhecida a responsabilidade das rés a pretensão deduzida há de ter guarida, mas a restituição não se dará em dobro.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (**Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011**).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a aludida regra.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar aos autores a quantia de R\$502,00, acrescida de correção monetária, a partir de cada desembolso respectivo, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento das importâncias aludidas no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

São Carlos, 15 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA